

J. Pucciani Filho

Lei nº 44

de 12 de outubro de 1948

Dispõe sobre o imposto territorial urbano

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

I - Da incidência, tarifa e valor

Artigo 1º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificadas da sede e distritos do município, situados nas respectivas zonas urbanas e áreas a estas equiparadas.

§ 1º - Estão também sujeitos ao imposto territorial urbano:

I - os terrenos de prédios em construção paralizada há mais de noventa (90) dias;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade dos mesmos;

III - a área sem construção que exceder de quatro vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas.

§ 2º - O imposto não recairá sobre os terrenos situados nos distritos, a não ser que estes sejam beneficiados com qualquer dos seguintes melhoramentos: água, luz elétrica, esgoto ou calçamento.

§ 3º - A receita proveniente da arrecadação do imposto nos distritos, que será escriturada separadamente, será empregada exclusivamente em benefícios ou melhoramentos no próprio distrito.

Artigo 2º - O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos na proporção de 1,50% (um e meio por cento).

Artigo 3º - A tarifa estabelecida no artigo anterior será aplicada em dobro em se tratando de terreno submetido à incidência territorial nos termos desta lei.

§ único - A aplicação da tarifa em dobro constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for re-

gularizada a inscrição.

+ Artigo 4º - O valor venal será arbitrado pela Coletoria Municipal, tendo em vista, entre outros fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas de preferência nas proximidades, forma e dimensões, localização e outros característicos ou condições dos terrenos, notadamente melhoramentos públicos.

+ II - Da inscrição

Artigo 5º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Coletoria Municipal, de todos os terrenos de que trata o artigo 1º, a qual deverá ser promovida pelos proprietários respectivos.

+ § 1º - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributária;

§ 2º - Os proprietários de terrenos sujeitos aos dispositivos desta lei serão convocados por edital, de modo parcelado, por áreas, ruas ou distritos do município, devendo o edital consignar os lugares abrangidos.

+ Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, deverão os proprietários apresentar à Coletoria Municipal o seu título de aquisição, bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis à perfeita identificação do terreno e à correta realização do lançamento do imposto.

+ Artigo 7º - As aquisições de imóveis sujeitos ao imposto territorial urbano deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Coletoria Municipal.

- Único - Sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal, deverá ser promovida nova inscrição.

+ Artigo 8º - Em se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as alienações e promessas de vendas realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

+ Único - As comunicações servirão para a atualização da área total lançada em nome do proprietário do loteamento.

+ Artigo 9º - Recorridos os prazos regulamentares, sem que

os proprietários tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição "exc-officio" com base nos elementos que possuir:

+ - § único - Consideram-se saneadoras à inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inescatos, ou em desacordo com o título aquisitivo.

III - Lançamento

T Artigo 10 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

+ § 1º - O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente-vendedor ou no do compromissário-comprador, ou ainda, no de ambos, ficando, sempre um & outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento sobre terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso.

T Artigo 11 - Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos (artigo 5º) serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue no endereço registrado, ou publicado no jornal oficial do município, em relação discriminada.

§ único - Da mesma forma se procederá com relação aos lançamentos de que tratam os artigos 13 e 14.

Artigo 12 - Os lançamentos decorrentes de inscrições "exc-officio" serão objeto de publicação na imprensa, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, área aproximada, valor venal e importância cobrada.

Súmula - A relação poderá conter, ainda, o nome ou nomes dos aparentes proprietários do terreno, caso sejam do conhecimento da Prefeitura.

Artigo 13 - Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do imposto, em consequência de demolição de edifício ou nos casos do item II do parágrafo 1º do artigo 1º, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezados o trimestre em curso e os já decorridos.

Artigo 14 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre áreas saneadas, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Súmula - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado.

Artigo 15 - Os lançamentos serão feitos com uma majoração de 10% (dez por cento), a qual será abonada aos contribuintes que satisficam os pagamentos dentro dos prazos regulamentares.

Artigo 16 - Os lançamentos do imposto territorial não poderão ser majorados de mais de 25% (vinte e cinco por cento) de um exercício para outro, mesmo com fundamento em eventual valorização do imóvel.

IV - Reclamações e recursos

Artigo 17 - Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletadores reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer incorreções.

Súmula - As reclamações sobre lançamentos decorrentes de inscrição "ex-officio" só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que trata o artigo 5º.

Artigo 18 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, em registro postal, para efeito de recurso à Câmara Municipal, nos termos regulamentares próprios.

modif. Lei n.º 437
L. 9 de 22/1

Francisco Filho

Artigo 19 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

V - Da arrecadação

Artigo 20 - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de fevereiro e junho, conforme regulamento que será expedido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 21 - Recorridos os prazos regulamentares para pagamento, o imposto será cobrado com o acréscimo previsto no artigo 15 e das custas judiciais.

Artigo 22 - Fica mantida a legislação vigente relativa a isenções do imposto territorial urbano.

Artigo 23 - Os proprietários que não atenderem a convocação, por meio de edital, ficarão sujeitos à inscrição "esc-officio", nos termos previstos no corpo do artigo 9º, com remissão ao que determina o artigo 3º.

Artigo 24 - A determinação contida no artigo 14 fica limitada aos cinco (5) últimos exercícios.

Artigo 25 - O regulamento referido no artigo 20 conterá entre outras especificações, as referentes a lançamento, arrecadação e inscrição.

Artigo 26 - A presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 12 de outubro de 1948
Francisco Samuel Francisco Filho

Prefeito Municipal
Osvaldo Kussomayro
Secretário da Prefeitura

Mod. de 137
29 fev 220 +